



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 02 DE JULHO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 328/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 48/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À APRECIÇÃO DA SUPRAMENCIONADA PROPOSITURA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

Divisão Legislativa, 28 de junho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 027

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
328 2019	48 2019	1	Deputado

PROJETO DE LEI

48/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 16h24	FI S. 12 DE 04 DE 19
POR: <i>Deputado</i>	PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2020 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II. A estrutura e organização dos orçamentos;
 - III. A elaboração da proposta orçamentária;
 - IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V. As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
 - VI. As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população de conformidade com o Plano Plurianual 2018/2021;
 - VII. Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
 - VIII. As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; e
 - IX. Ações para conclusão de projetos prioritários em execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03 R

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 3º. Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 ao Legislativo Municipal, podendo as metas fiscais serem ajustadas.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 042

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A Lei Orçamentária do exercício de 2020 conterá Reserva de Contingência no valor correspondente de até 1,7 % (um inteiro e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, limitado no máximo a:

- I. **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) para alocação das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 7º; e
- II. **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e capitalização do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

§ 1º. A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso I, em no máximo, **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, computando-se o referido percentual na margem de suplementação orçamentária estabelecida no inciso I do art. 34, da presente Lei.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de créditos, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fla. 052

Parágrafo Único. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

Art. 7º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida da prefeitura, a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente as emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º. As programações orçamentárias a que se refere o caput, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 9º. No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação prevista no artigo 8º desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

- I. Até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. Até 31 de agosto, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- III. Até 20 de outubro, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 12. As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho/2019 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2019, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 14. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária será dada continuidade ao Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16. No prazo previsto no caput do art. 12, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VII

LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 17. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 4º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

- § 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 6º. Em face do disposto nos parágrafos 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.
- § 7º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 18.** As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- Art. 19.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I - concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;
 - II - criação e extinção de cargos públicos;
 - II - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - III - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12/09/20

IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas situações de emergência e de calamidade pública, para atender às demandas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente.

§ 4º. O Poder Legislativo observará, quanto as despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no "caput", também as disposições contidas no § 1º do artigo 29-A, da Emenda Constitucional nº 25/2000.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS

Art. 20. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 102

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004 e 11.707/2005 e Lei Municipal nº 3.400/2010, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2018-2021, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo assinalado no § 2º, do art. 132, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 23. Para atender ao disposto no art. 4.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 117

Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

- Art. 24.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.
- Art. 25.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
 - II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
 - III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
 - IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
 - V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
 - VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 128

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 4º. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica, conforme artigo 25, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. As disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

CAPÍTULO XIII

DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERENCIA DE RECURSOS

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 132

Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidaria com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 28. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 29. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.707/2005 e outras que a atualizem.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 30. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 31. O Executivo poderá encaminhar ao Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

§ 1º. Não se sujeitam as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO XV DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 34. Para atender as necessidades da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal;
- II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. incluir por decreto, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais; e
- IV. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no **inciso I**, os créditos destinados a:

- I. pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, PASEP e vale transporte aos servidores;
- II. serviços da Dívida Pública;
- III. pagamento de requisitórios e precatórios judiciais;
- IV. dispêndios relativos a receitas vinculadas a convênios, transferências federais e estaduais e a fundos especiais legalmente constituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
- V. despesas de exercícios anteriores;
- VI. despesas cujos recursos sejam oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior ou Excesso de Arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro corrente.

Art. 35. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo Único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



fmu167

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 3º. Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 12 e 13 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 38. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 39. As normas contidas nesta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta naquilo que couber.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 12 DE ABRIL DE 2019
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".**


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CUBATÃO - EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

R\$ Milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0		0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0		0
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	2.000	Arrecadação da dívida ativa	2.000
SUBTOTAL	2.000		2.000
TOTAL	2.000		2.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

fl. 182

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$ Inteiros

Especificação	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	1.265.070.026	1.235.644.256	930178,878	94,25	1.333.260.152	1.235.644.256	965080,588	94,25	1.391.164.924	1.242.707.373	106974,097	94,79
Receitas Primárias (I)	1.201.822.786	1.155.598.833	869921,599	88,15	1.246.891.140	1.155.598.833	92543,658	88,15	1.293.649.558	1.155.598.317	136389,046	88,15
Despesa Total	1.209.563.026	1.163.041.371	875524,256	88,72	1.277.312.339	1.183.782.714	924563,592	90,3	968.808.552	865.422.575	101257,701	66,01
Despesas Primárias (II)	1.090.578.105	1.048.632.794	789398,786	79,99	1.131.474.784	1.048.632.794	919001,241	79,99	1.173.905.089	1.048.632.325	89713,787	79,99
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	111.244.681	106.966.039	80522,812	8,16	115.416.356	106.966.039	83542,418	8,16	119.744.469	106.965.991	86675,258	8,16
Resultado Nominal	122.659.383	117.941.714	88785,175	9	17.798.723	16.495.573	12883,341	1,26	18.466.175	16.495.565	13366,467	1,26
Dívida Pública Consolidada	1.145.117.311	1.101.074.337	82876,181	83,99	1.188.059.210	1.101.074.337	859959,038	83,99	1.232.611.430	1.101.073.845	92207,502	83,99
Dívida Consolidada Líquida	474.632.607	456.377.507	343555,773	34,81	492.431.330	456.377.507	356439,115	34,81	510.897.505	456.377.303	89805,581	34,81
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

11/04/2019 14:42:33



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Inteiros

Especificação	Metas Previstas em 2018			Metas Realizadas em 2018			Variação	
	(a)	% PIB	% RCL	(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	1.186.847.919	0,000	0,00	1.101.779.842	0,000	0,00	(85.068.077)	(7,17)
Receitas Primárias (I)	1.093.705.688	0,000	0,00	1.089.447.469	0,000	0,00	(4.258.218)	(0,39)
Despesa Total	1.135.893.831	0,000	0,00	931.674.646	0,000	0,00	(204.219.185)	(17,98)
Despesas Primárias (II)	1.017.429.635	0,000	0,00	759.206.748	0,000	0,00	(258.222.887)	(25,38)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	76.276.053	0,000	0,00	330.240.721	0,000	0,00	253.964.668	332,95
Resultado Nominal	(141.815.938)	0,000	0,00	183.736.634	0,000	0,00	325.552.572	(229,56)
Dívida Pública Consolidada	876.178.519	0,000	0,00	1.259.759.128	0,000	0,00	383.580.609	43,78
Dívida Líquida Consolidada	166.365.224	0,000	0,00	491.537.796	0,000	0,00	325.172.572	195,46

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

11/04/2019 14:44:24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes										R\$ Inteiros	
	2017	2018	%	2019	2020	%	2021	%	2022	%		
Receita Total	1.091.275.850	1.101.779.842	0,96	1.311.232.938	1.285.070.026	19,01	1.333.260.152	(2,00)	1.391.164.924	3,75	1.391.164.924	4,34
Receitas Primárias (I)	1.021.053.879	1.089.447.469	6,70	1.235.270.938	1.201.822.786	13,39	1.246.891.140	(2,71)	1.293.649.558	3,75	1.293.649.558	3,75
Despesa Total	859.811.453	922.674.646	7,31	1.147.740.918	1.209.563.026	24,39	1.277.312.339	5,39	1.325.211.552	5,60	1.325.211.552	3,75
Despesas Primárias (II)	760.572.154	759.206.748	(0,18)	1.009.720.537	1.090.578.105	33,00	1.131.474.784	8,01	1.173.905.089	3,75	1.173.905.089	3,75
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	260.481.725	330.240.721	26,78	225.550.401	111.244.681	(31,70)	115.416.356	(50,68)	119.744.469	3,75	119.744.469	3,75
Resultado Nominal	70.808.667	183.736.634	159,48	59.011.889	122.659.383	(67,88)	17.798.723	107,86	18.466.175	(85,49)	18.466.175	3,75
Dívida Pública Consolidada	914.739.508	1.259.759.398	37,72	957.534.504	1.145.117.311	(23,99)	1.188.059.210	19,59	1.232.611.430	3,75	1.232.611.430	3,75
Dívida Líquida Consolidada	307.801.162	491.537.796	59,69	351.973.225	474.632.607	(28,39)	492.431.330	34,85	510.897.505	3,75	510.897.505	3,75
Valores a Preços Constantes												
	2017	2018	%	2019	2020	%	2021	%	2022	%		
Receita Total	995.270.858	1.052.199.749	5,72	1.311.232.938	1.235.644.256	(5,76)	1.235.644.256		1.242.707.373	0,00	1.242.707.373	0,57
Receitas Primárias (I)	931.226.664	1.040.422.333	11,73	1.235.270.938	1.155.598.833	(6,45)	1.155.598.833		1.155.598.317	0,00	1.155.598.317	0,00
Despesa Total	784.169.540	881.154.286	12,37	1.147.740.918	1.163.041.371	1,33	1.183.792.714		1.183.792.186	1,78	1.183.792.186	0,00
Despesas Primárias (II)	693.660.819	725.042.444	4,52	1.009.720.537	1.048.632.794	3,85	1.048.632.794		1.048.632.325	0,00	1.048.632.325	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	237.565.845	315.379.889	32,75	225.550.401	106.966.039	(52,58)	107.223.813		106.965.991	(0,24)	106.965.991	(0,24)
Resultado Nominal	64.579.274	175.468.486	171,71	59.011.889	117.941.714	(66,37)	16.495.573		16.495.565	0,00	16.495.565	0,00
Dívida Pública Consolidada	834.265.300	1.203.070.225	44,21	957.534.504	1.101.074.337	(20,41)	1.101.074.337		1.101.073.845	0,00	1.101.073.845	0,00
Dívida Líquida Consolidada	280.722.355	469.418.596	67,22	351.973.225	456.377.507	(25,02)	456.377.507		456.377.303	0,00	456.377.303	0,00

FONTE: SMARapd Informática Ltda UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO 11/04/2019 14:45:05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	R\$ Inteiros					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	1.546.623.708	102,31	1.782.544.982	102,18	1.225.498.648	100,46
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	(34.875.000)	-2,31	(37.981.000)	-2,18	(5.626.000)	-0,46
TOTAL	1.511.748.708	100,00	1.744.563.982	100,00	1.219.872.648	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

11/04/2019 14:45:49



fls. 227

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Inteiros

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	112.000	0	0
Alienação de Bens Móveis	112.000	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	879.000	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	882.356	4.761	6.718
Investimentos	41.356	4.761	6.718
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	841.000	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	36.286.194	63.465.926	35.964.303
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	36.286.194	63.465.926	35.964.303

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	(767.000)	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

11/04/2019 14:46:29



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

fu. B&R

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	202.300.201	229.037.785	79.443
Receita de Contribuições dos Segurados	31.766.467	34.228.611	0
Civil	31.766.467	34.228.611	0
Ativo	26.157.074	28.171.302	0
Inativo	5.043.187	5.353.470	0
Pensionista	566.207	703.839	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	95.113.604	115.049.859	0
Civil	91.041.654	107.666.596	0
Ativo	54.092.718	61.482.916	0
Inativo	31.549.329	39.856.273	0
Pensionista	5.399.607	6.327.407	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	4.071.950	7.383.263	0
Receita Patrimonial	74.194.173	61.512.720	79.443
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	74.194.173	61.512.720	79.443
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Rec. de Aporte Periódico de Valores Predefinido	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.225.956	18.246.595	0
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	1.225.956	18.246.595	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (III) = (I + II)	202.300.201	229.037.785	79.443

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRACAO (IV)	2.910.941	3.838.726	140.254
Despesas Correntes	2.910.941	3.838.726	140.032
Despesas Capital	0	0	222
PREVIDÊNCIA (V)	156.795.579	186.556.341	5.826.198
Benefícios - Civil	155.201.305	170.005.446	5.190.571
Aposentadorias	131.956.161	144.303.752	2.834.968
Pensões	23.245.144	25.701.694	2.355.603
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	1.594.273	16.550.895	635.626
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
Demais Despesas Previdenciárias	1.594.273	16.550.895	635.626
TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (VI) = (IV + V)	159.706.520	190.395.067	5.966.452
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	42.593.681	38.642.718	(5.887.009)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suple	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periodico de Val. Pr	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0	0	14.968.671
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	8.171.805



fls 252

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2016	2017	2018
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	8.171.805
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	6.796.866
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	6.796.866
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (X) = (VIII + IX)	0	0	14.968.671

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRACAO (XI)	0	0	4.379.132
Despesas Correntes	0	0	4.375.834
Despesas Capital	0	0	3.298
PREVIDÊNCIA (XII)	0	0	177.978.702
Benefícios - Civil	0	0	175.047.194
Aposentadorias	0	0	150.973.856
Pensões	0	0	24.073.338
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	2.931.508
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	2.931.508
TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (XIII) = (XI + XII)	0	0	182.357.834

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0	0	(167.389.163)
---	---	---	---------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DE RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	7.486.239	25.269.777	32.055.947
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	16.249.758	2.420.167	13.829.591	0
2020	18.111.637	2.630.463	15.481.174	29.310.765
2021	20.076.845	2.886.628	17.190.217	46.500.982



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

pl. 267

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	22.156.439	3.096.044	19.060.395	65.561.377
2023	24.356.028	3.397.451	20.958.577	86.519.954
2024	26.678.804	3.744.008	22.934.796	109.454.750
2025	29.121.264	4.412.057	24.709.207	134.163.957
2026	31.688.088	4.845.617	26.842.471	161.006.428
2027	34.389.795	5.415.380	28.974.415	189.980.843
2028	37.236.132	5.797.442	31.438.690	221.419.533
2029	40.231.891	6.500.402	33.731.489	255.151.022
2030	43.368.362	7.475.434	35.892.928	291.043.950
2031	46.270.033	20.980.590	25.289.443	316.333.393
2032	48.828.342	25.108.630	23.719.712	340.053.105
2033	51.343.891	27.910.772	23.433.119	363.486.224
2034	53.693.021	36.079.210	17.613.811	381.100.035
2035	55.683.554	44.958.312	10.725.242	391.825.277
2036	57.465.913	47.399.421	10.066.492	401.891.769
2037	59.231.270	49.493.779	9.737.491	411.629.260
2038	61.006.359	51.013.827	9.992.532	421.621.792
2039	62.787.509	53.254.062	9.533.447	431.155.239
2040	64.588.849	54.319.390	10.269.459	441.424.698
2041	66.421.108	56.246.565	10.174.543	451.599.241
2042	68.273.483	57.737.995	10.535.488	462.134.729
2043	70.163.669	59.119.811	11.043.858	473.178.587
2044	72.106.141	60.208.702	11.897.439	485.076.026
2045	74.120.279	61.053.357	13.066.922	498.142.948
2046	76.212.676	62.070.240	14.142.436	512.285.384
2047	78.398.590	62.567.218	15.831.372	528.116.756
2048	80.710.665	62.687.467	18.023.198	546.139.954
2049	83.174.954	62.572.835	20.602.119	566.742.073
2050	85.809.224	62.409.796	23.399.428	590.141.501
2051	88.618.421	62.474.916	26.143.505	616.285.006
2052	91.561.927	64.020.286	27.541.641	643.826.647
2053	94.602.534	65.599.001	29.003.533	672.830.180
2054	97.744.183	67.211.902	30.532.281	703.362.461
2055	100.991.003	68.859.850	32.131.153	735.493.614
2056	104.347.322	70.543.730	33.803.592	769.297.206
2057	107.817.671	72.264.445	35.553.226	804.850.432
2058	111.406.803	74.022.926	37.383.877	842.234.309
2059	115.119.699	75.820.121	39.299.578	881.533.887
2060	118.961.585	77.657.007	41.304.578	922.838.465
2061	122.937.940	79.534.583	43.403.357	966.241.822
2062	127.054.514	81.453.873	45.600.641	1.011.842.463
2063	131.317.342	83.415.926	47.901.416	1.059.743.879
2064	135.732.758	85.421.819	50.310.939	1.110.054.818
2065	140.307.412	87.472.654	52.834.758	1.162.889.576
2066	145.048.288	89.569.561	55.478.727	1.218.368.303
2067	149.962.723	91.713.699	58.249.024	1.276.617.327
2068	155.058.423	93.906.255	61.152.168	1.337.769.495
2069	160.343.488	96.148.447	64.195.041	1.401.964.536
2070	165.826.431	98.441.521	67.384.910	1.469.349.446
2071	171.516.201	100.786.757	70.729.444	1.540.078.890



fls 272

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2072	177.422.210	103.185.464	74.236.746	1.614.315.636
2073	183.554.355	105.638.986	77.915.369	1.692.231.005
2074	189.923.046	108.148.700	81.774.346	1.774.005.351
2075	196.539.239	110.716.016	85.823.223	1.859.828.574
2076	203.414.460	113.342.381	90.072.079	1.949.900.653
2077	210.560.843	116.029.277	94.531.566	2.044.432.219
2078	217.991.161	118.778.224	99.212.937	2.143.645.156
2079	225.718.861	121.590.779	104.128.082	2.247.773.238
2080	233.758.107	124.468.537	109.289.570	2.357.062.808
2081	242.123.816	127.413.136	114.710.680	2.471.773.488
2082	250.831.703	130.426.252	120.405.451	2.592.178.939
2083	259.898.325	133.509.603	126.388.722	2.718.567.661
2084	269.341.132	136.664.952	132.676.180	2.851.243.841
2085	279.178.513	139.894.104	139.284.409	2.990.528.250
2086	289.429.856	143.198.909	146.230.947	3.136.759.197
2087	300.115.598	146.581.266	153.534.332	3.290.293.529
2088	311.257.292	150.043.117	161.214.175	3.451.507.704
2089	322.877.667	153.586.457	169.291.210	3.620.798.914
2090	335.000.697	157.213.327	177.787.370	3.798.586.284
2091	347.651.671	160.925.821	186.725.850	3.985.312.134
2092	0	0	0	3.985.312.134
2093	0	0	0	3.985.312.134



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			R\$ Inteiros
			2020	2021	2022	
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	416.546	432.167	448.373	Compensação
TOTAL			416.546	432.167	448.373	

FONTE: SMARapd Informática Ltda UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO 11/04/2019 14:47:51

[Handwritten signature]

fls 202



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Inteiros

Eventos	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente da Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

11/04/2019 14:48:47



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

file 307

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Adequar o prédio (Paço municipal) para implantação da Central do Cidadão - Pavimento Térreo (recursos do PMAT).
- Obras de reforma e readequação no imóvel que abriga o Centro de Processamento de Dados e o Departamento de Recursos Humanos.
- Reforma da Garagem Municipal.
- Reforma e ampliação do cemitério municipal, velório, cantina e banheiros acessíveis.
- Reforma total do Almoxarifado Central.
- Reforma das piscinas, cobertura, entrada de energia do Centro Esportivo Armando Cunha - Jardim Casqueiro.
- Reformar e Implantar o CRAS Rubens Lara. (em andamento)
- Construir e equipar local para implantar o Programa Estadual de Refeição Popular "Bom Prato".
- Construir Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.
- Reativar o Programa "Fábrica da Comunidade".
- Implantar Central do Cadastro Único.
- Readequar a estrutura administrativa da SEMAS para atender a legislação do SUAS (criação do Departamento do SUAS, englobando a Vigilância Sócio-Assistencial, Coordenador para os CRAS/CREAS).
- Implantar sistema de Banco de Dados dos SEMAS.
- Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- Construção de UBS Modular no P. Miranda - Fabril.
- Reforma e ampliação da UBS no Bolsão 8.
- Construção de UBS no Jardim Casqueiro - Conjunto Rubens Lara.
- Manutenção do Projeto Água Limpa.
- Ampliar e melhorar a acessibilidade nos equipamentos turísticos da cidade.
- Ampliar e melhorar a segurança nos equipamentos turísticos da cidade.
- Ampliar e melhorar o Centro de Informações Turísticas e criar novos Postos de Informações Turísticas na cidade.
- Ampliar modelos referenciais de infraestruturas de gestão e aperfeiçoar o Conselho Municipal de Turismo.
- Criar o Programa Municipal de Formação Cultural.
- Reforma da biblioteca municipal e arquivo histórico.
- Reforma do Parque Ecológico Cotia Pará.
- Reforma do Parque Ecológico do Perequê.
- Reforma do Parque das Primaveras.
- Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- Fomentar Parcerias com órgãos de ensino e pesquisa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

fls. 312

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental.
- Manutenção e ampliação da Educação Ambiental no Município.
- Manutenção do horto Cotia Pará, com participação da comunidade na zeladoria.
- Construir escola de ensino fundamental, infantil e creche na Vila dos Pescadores.
- Reformar a creche da Vila São José.
- Ampliar e reformar a creche Nossa Senhora de Fátima – Jardim Casqueiro.
- Reformar Unidades Municipais de Ensino.
- Construção de novo prédio para a UME D. Pedro
- Criação da AQEA - Avaliação da Qualidade de Ensino Anual, considerando as diferentes variáveis que representam indicadores de qualidade no ensino oferecido: com ênfase para a melhoria da proficiência de aprendizagem para o nível, fluxo escolar e minimizar índices de repetência e evasão.
- Criação de uma rede digital, otimizando as informações das Unidades Municipais de Ensino com a Secretaria da Educação.
- Continuidade de subsídios e/ou recursos para as Unidades Conveniadas para garantir o atendimento, sempre que as vagas existentes na rede pública não forem suficientes.
- Criar uma Central de Vagas informatizada e centralizada com informação de todas as vagas existentes por série, escola e localização dessas no município.
- Equipar a rede municipal de ensino com monitoramento de segurança, objetivando garantir segurança para professores e alunos
- Creche para o bairro Pilões.
- Implantação de quadra esportiva na Fabril.
- Reforma do telhado Centro Esportivo Romerão.
- Ampliação da Atividade Delegada.
- Reorganização dos NUDEC's.
- Implantação do Projeto Defesa Civil nas Escolas.
- Implantação do sistema de Vigilância Eletrônica nos próprios públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT

- Aperfeiçoamento do transporte integrado.
- Metodologia transparente nos custos das tarifas.
- Estimular o uso de transporte coletivo.
- Projeto de reformulação do centro, melhorando a circulação.
- Instalar abrigo de ônibus ao longo da via marginal à Vila dos Pescadores e ponto ônibus intermunicipal na Vila Pelicas, à margem da Via Anchieta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

fls 338

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

- Aprimorar o atendimento da AMHO para os mutuários participantes do sistema, com vista a universalizar a prestação de serviços médicos e hospitalares à totalidade dos servidores.
- Implementar estudos atuariais nos termos da legislação, com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário da Autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

fls. 342

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

- Institucionalizar o órgão gestor do fundo de previdência, atendendo as premissas da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

ANEXO DE METAS

- Criação do Informativo Oficial do Município.
- Implementação da Info-via municipal de dados Voip.
- Implantar o Controle Interno.
- Dotar o Controle Interno de recursos humanos para realização de suas atribuições.
- Construção do novo prédio da Policlínica.
- Ampliação do Pronto Socorro Central.
- Reestruturar a rede de serviços especializados em saúde mental (CAPS).
- Implantação do Complexo Regulador.
- Criar o Programa de Internação Domiciliar, possibilitando uma melhor adesão e continuidade à linha dos cuidados com a saúde.
- Conclusão da urbanização e construção de 800 moradias - PAC - Vila Esperança – 1ª etapa.
- Parceria com Governo Federal para Migração do PAC ao Projeto Minha Casa Minha Vida para urbanização e construção de 1.175 moradias – Vila Esperança – 1º etapa e 2º etapa.
- Continuidade do projeto para atender 9.000 famílias com a disponibilização de unidades habitacionais, eliminando o déficit habitacional municipal.
- Continuidade do Plano de Regularização Fundiária Municipal.
- Continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS e das Conferências Municipais de Habitação com a participação da população.
- Urbanização e construção de 800 (oitocentas) moradias (Programa Minha Casa Minha Vida) – Vila dos Pescadores.
- Reformar 60 Unidades Habitacionais do Bloco G que sofreram danos em invasões, Conjunto Habitacional Imigrantes, garantindo a remoção de famílias já cadastradas.
- Ampliar e melhorar a sinalização (Sinalização Turística Internacional).
- Articular com as demais esferas de governo e ampliar a cooperação intermunicipal em turismo.
- Atender os requisitos a fim de classificar a cidade como Município de Interesse Turístico e, posteriormente, como Estância Turística.
- Capacitar e qualificar profissionais e gestores do setor de turismo para melhoria da qualidade dos serviços a serem ofertados aos turistas.
- Elaborar e implementar o Plano Diretor de Turismo.
- Estruturar e implementar os segmentos turísticos.
- Fomentar a atividade turística de base comunitária integrando a produção associada na cadeia produtiva do turismo.
- Estimular o desenvolvimento do artesanato local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

ANEXO DE METAS

- Promover parcerias com o Sistema "S", SEBRAE, Universidades e Institutos especializados.
- Implementar o Plano Municipal de Cultura.
- Manter o Céu das Artes como equipamento público intersetorial com gestão compartilhada de uso junto às associações e sociedade civil.
- Construir creches no Bolsão 9.
- Implantar cursinho pré vestibular para pessoas de baixa renda.
- Fomentar investimentos de empresas em áreas de tecnologias e entretenimento.
- Implantar incubadora de empresas.
- Criar e implantar ferramentas de fomento ao comércio local.
- Implantar programas voltados a frentes de trabalhos, de fomento a capacitação e requalificação profissional.
- Reestruturação da Defesa Civil (Informatização - manutenção de frota - Treinamento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cubatão (LDO), para o exercício de 2020 e dá outras providências"*.

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela estabelece as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Usualmente, através dela são fixados os objetivos, as metas e as prioridades do exercício a cobrir, dentre aquelas que constam do Plano Plurianual (PPA).

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual

Por fim, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura, a qual deverá ser apreciada em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 12 de abril de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 55 nP

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 328/2019.

PL N°: 048/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O
EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 12 DE ABRIL DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls. 37 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor esclarece que a presente Propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.



Câmara Municipal de Cubatão fls. 56 AP

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 48/2019>>>

Esclarece, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte.

A propositura estabelece as diretrizes e metas que deverão nortear o orçamento municipal para o exercício de 2020, compreendendo: “metas fiscais” (arts. 2º e 3º); “riscos fiscais” (art. 4º); “reserva de contingência” (art. 5º); “elaboração da Proposta Orçamentária” (arts. 6º a 14); “programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação” (arts. 15 e 16); “limitação de empenho” (art. 17); “despesas de pessoal” (arts. 18 e 19); “novos projetos, despesas prioritárias e investimentos” (arts 20 a 21); “estudo de impacto orçamentário e financeiro” (art. 22); “controle de custos” (art. 23); “transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado” (arts. 24 a 26); “custeio de despesas, repasse e transferência de recursos” (arts. 27 à 29); “alterações na legislação tributária e renúncia de receitas” (arts. 30 a 32); e “abertura de créditos adicionais” (arts. 33 a 36), nos moldes do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão fl. 57 AP

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 48/2019>>>

A Propositura também atende as exigências do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre equilíbrio entre receitas e despesas, e está ainda devidamente acompanhada dos Anexos seguintes:

**Anexo de Riscos Fiscais -
Demonstrativo de Riscos Fiscais e
Providências (fls. 17).**

**Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais
2020 (fls. 18);**

**Anexo de Metas Fiscais - Avaliação do
Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício anterior (fls. 19);**

**Anexo de Metas Fiscais - Metas
Fiscais Atuais Comparadas com as
Fixadas nos três Exercícios
Anteriores (fls. 20);**

**Anexo de Metas Fiscais - Evolução do
Patrimônio Líquido (fls. 21);**

**Anexo de Metas Fiscais - Origem e
Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos (fls. 22);**

**Anexo de Metas Fiscais - Avaliação da
Situação Financeira e Atuarial do
RPPS (23/27);**



Câmara Municipal de Cubatão fls. 53 AR

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 48/2019>>>

**Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e
Compensação da Renúncia de Receita
(fls. 28);**

**Anexo de Metas Fiscais - Margem de
Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado (fls. 29);**

**Anexo de Metas e Prioridades (fls.
30/36), este incluindo a Companhia
Municipal de Transito - CMT (fls.
32), Caixa de Previdência dos
Servidores Municipais de Cubatão
(fls. 33), e Fundo de Previdência dos
Servidores Municipais de Cubatão,
(fls. 34).**

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Ressalte-se, finalmente a necessidade de realização de audiência pública por esta Casa, nos termos previstos no artigo 48 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cubatão fls. 59 AP

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 48/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da fundação do Povoado
70º da Emancipação

Emendas ao Projeto de Lei 48/2019 - Processo 328/19

EMENDA SUBSTITUTIVA 01/19.

Altera o §1º do art.17 do Projeto de Lei nº48/2019, nos termos que especifica.

O §1º do art.17 do Projeto de Lei nº48/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o montante referente à queda de arrecadação, acompanhado da devida memória de cálculo, para que este avalie e realize eventual limitação de empenho e na movimentação financeira.

(N.R.)

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.



Fábio Alves Moreira
Vereador –MDB

Justificativa:

O dispositivo alterado deriva do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a limitação de empenho e movimentação financeira, se dará por **por ato próprio dos Poderes e do Ministério Público.**

Não pode o Poder Executivo fazer o papel do Poder Legislativo no que a lei federal lhe atribuiu, sob pena de estar usurpando competência. Abrindo margem inclusive para o Executivo se imiscuir na gestão dos serviços prestados pelo Legislativo e de seus servidores, através de influência direta nos seus cofres por via de limitação de empenho. Nesse sentido é gritante a lição do mestre Cunha Júnior:

não seria tolerável, por exemplo, que os Poderes Legislativo e Judiciário, para admitirem seus servidores e administrarem seus próprios serviços e órgãos, devessem esmolar ao Executivo¹

Esses valores que constituem o orçamento autônomo do Poder Legislativo são a garantia da independência no desempenho das funções e atribuições, das quais destacamos o controle externo

¹ CUNHA JUNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 503.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

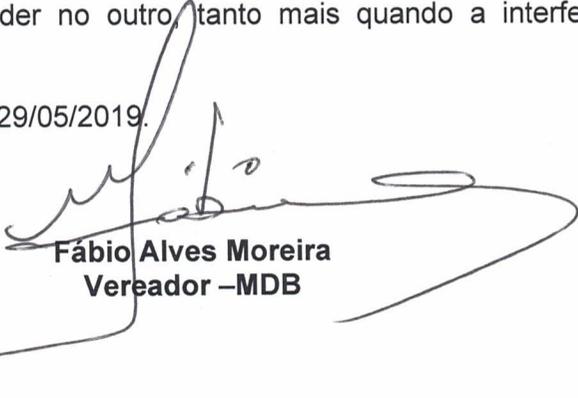
486º ano da fundação do Povoado
70º da Emancipação

Emendas ao Projeto de Lei 48/2019 - Processo 328/19

sobre as atuações e finanças do Executivo “exercido pela Câmara Municipal, onde estão os representantes do povo, diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos”².

Assim, necessário é restaurar o projeto original aos moldes da Lei de Responsabilidade, evitando-se inclusive, interferência de um Poder no outro, tanto mais quando a interferência é do Poder fiscalizado em seu Poder fiscal.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.



Fábio Alves Moreira
Vereador –MDB

²TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 113.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da fundação do Povoado
70º da Emancipação

Emendas ao Projeto de Lei 48/2019 - Processo 328/19

EMENDA SUBSTITUTIVA 02/19.

Altera o art.34, nos seus incisos I e II do Projeto de Lei nº48/2019, nos termos que especifica.

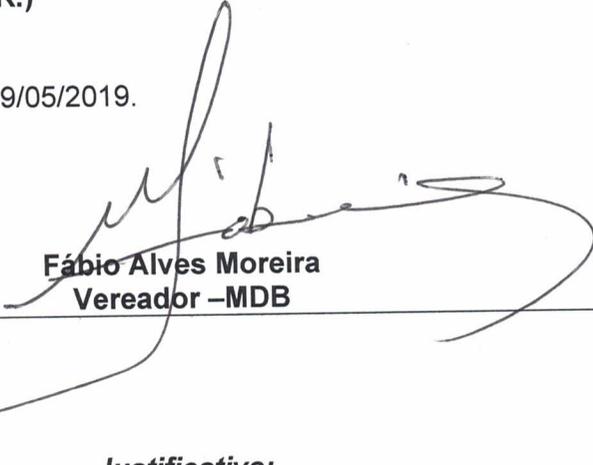
Os incisos I e II, respectivamente, do artigo 34 do Projeto de Lei nº48/2019, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

I - procederá abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

II- proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.” (N.R.)

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.


Fábio Alves Moreira
Vereador –MDB

Justificativa:

No texto original, o art. 34 I do PLDO permite a abertura de créditos adicionais suplementares em até 20% da despesa fixada (ou seja livre movimentação sem necessidade de autorização legislativa). Em que pese a justificativa do Poder Executivo em ter liberdade de movimentar à vontade o orçamento, não é esse o entendimento dos órgãos de controle, nem da própria dinâmica orçamentária.

A dinâmica é de Planejamento, e não há planejamento real, sólido, onde pode se fazer à vontade, significativas mudanças naquilo que foi inicialmente planejado.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **na fiscalização de contas DESTA CASA**, no eTC 6219.989.16-7 (**fiscalização das Contas da CMC de 2017**), o Agente de Fiscalização fez anotação alegando, que, um percentual elevado como esse significaria uma falta de planejamento, referendada pelo Legislativo. **O Agente lembrou que nas contas da CMC de 2010 (REJEITADAS), o assunto foi levado à Plenário** embora não tenha constado do voto, já se levanta com isso a questão de modo que possa ser objeto de rejeição futuramente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da fundação do Povoado
70º da Emancipação

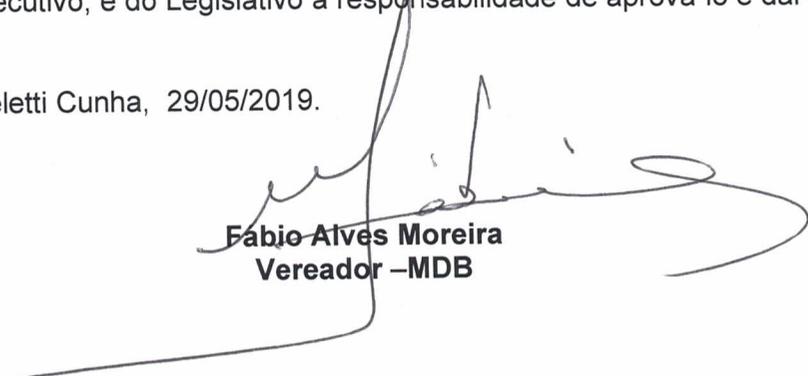
Emendas ao Projeto de Lei 48/2019 - Processo 328/19

No mesmo sentido ainda, existe o Comunicado SDG 32/2015 do TCE -SP que determina **moderação na abertura de crédito suplementar.**

Assim, temos lição do mestre Flávio Correia de Toledo Júnior (2014, p.5), no artigo "Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)" que vai no mesmo sentido - cumpre destacar que essa lição FAZ PARTE DA BIBLIOTECA DE ARTIGOS TÉCNICOS DO TCE/SP, e preconiza o percentual de 10%. Portanto creio que 10% estaria dentro das balizas do TCE/SP.

Por último e não menos importante, o uso de percentuais julgados excessivos, JÁ FOI ALVO DE INQUÉRITO CIVIL, dentre outras falhas, POR PARTE DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL, FEDERAL E DE CONTAS na cidade de Ilhabela/SP, resultando em Recomendações. Certamente não queremos que os legisladores venham a sofrer esse tipo de sanção, já que apesar do Orçamento ser do Executivo, é do Legislativo a responsabilidade de aprová-lo e dar-lhe forma final.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.



Fábio Alves Moreira
Vereador -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ano da fundação do Povoado
70º da Emancipação

Emendas ao Projeto de Lei 48/2019 - Processo 328/19

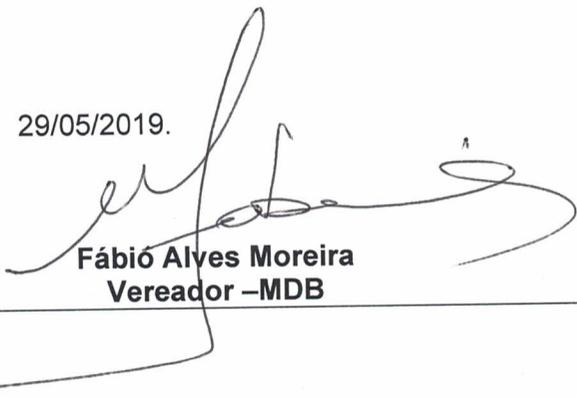
EMENDA SUBSTITUTIVA 03/19.

Altera o art.36 do Projeto de Lei nº48/2019, nos termos que especifica.

O art.36 do Projeto de Lei nº48/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender, no mínimo, a meta física do referido projeto ou atividade, que uma vez atingidas não desobriga a execução das emendas parlamentares individuais, devendo sempre as mesmas serem executadas na totalidade respeitados seus respectivos objetos.” (N.R.)

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.



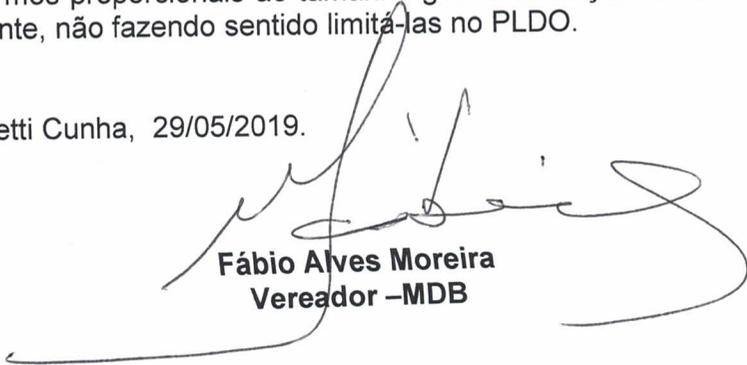
Fábio Alves Moreira
Vereador –MDB

Justificativa:

No original, o art.36 pode inviabilizar a execução plena das emendas impositivas dos Vereadores, já que em outras palavras diz que uma vez atingida a meta de gastos proposta, o Executivo ficaria desobrigado de realizar gastos adicionais MESMO SE ORIUNDO DE EMENDAS PARLAMENTARES desmantelando assim a obrigatoriedade das mesmas, driblando a imposição constitucional.

Além disso, em termos proporcionais ao tamanho global do Orçamento, o valor das emendas individuais é insignificante, não fazendo sentido limitá-las no PLDO.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29/05/2019.



Fábio Alves Moreira
Vereador –MDB



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 838

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 328/2019.
PL N° 048/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O
EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE ABRIL DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a análise das Emendas propostas pelo Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira, às fls. 70/74.

Às fls. 78/79, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“As Emendas apresentadas, consoante se verifica das mesmas, têm unicamente o condão de acrescentar às diretrizes admitidas pela Administração Municipal alguns itens que se adequam às boas práticas constitucionais e da responsabilidade fiscal, contribuindo desta forma para o aprimoramento da iniciativa”.



Câmara Municipal de Cubatão

ps. 028

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 02 do Parecer às Emendas ao PL 048/2019>>

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a esta Comissão o técnico, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação das Emendas** apresentada ao presente Projeto de Lei, devendo as Emendas serem apreciadas na forma do disposto no § 3º, do artigo 174, do Regimento Interno da Casa.

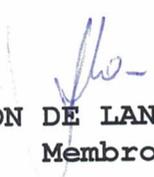
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro